



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS, ESTADO DO CEARÁ.

*PJR*  
PETERSON HOLANDA SILVA  
MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS  
*recebido 30/07/18*  
*às 16:00.*

**AH COR CONSTRUÇÃO, LOCAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI EPP,**

Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº. 07.901.411/0001-05, estabelecida na Rua Boa Esperança, 163, Ponta da Serra, Itaitinga, Ceará, CEP: 61880-000 onde serão doravante encaminhadas todas as intimações do feito, neste ato representada pelo Sr. **RAIMUNDO ROCHA DE SOUSA NETO**, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 650.369.053-34, abaixo assinado, nos autos do procedimento licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2018.06.28.01-SRP**, realizado pelo Município de Pacajus/CE, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **TRANSCETUR – TRANSPORTADORA CEARENSE E TURISMO LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir colacionados.

**AH COR – CONSTRUÇÃO, LOCAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI – EPP**  
Rua Boa Esperança, 163 – Ponta da Serra – CEP: 61.880-000 – Itaitinga–Ceará  
Fone/Fax: (85)3251-2025 – e-mail: ahcor.servico@gmail.com  
CNPJ: 07.901.411/0001-05



## 1. DO CABIMENTO

As presentes contrarrazões são cabíveis com fulcro no inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002, o qual assegura aos licitantes apresentar contrarrazões em 03 (três) dias, que começarão a correr do término do prazo das razões recursais interpostas, sendo assegurada vista imediata dos autos.

## 2. SINPOSE FÁTICA

A empresa AHCOR CONSTRUÇÃO, LOCAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI-EPP participou, conjuntamente com a Recorrente, da licitação supra epigrafada, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS LOCAÇÕES DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE DOS ALUNOS UNIVERSITÁRIOS DO MUNICÍPIO, com propostas abertas no dia 17 de julho, às 09:00hs, através do provedor de sistemas Bolsa Brasileira de Mercadorias (BBM/NET).

Após a etapa de lances e abertura da habilitação, a empresa Contrarrazoante sagrou-se vencedora, pelo valor total de R\$ 3.542.616,00 (três milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, seiscentos e dezesseis reais).

Irresignada, a empresa TRANSCETUR interpôs recurso administrativo, alegando existir irregularidade no documento da empresa AHCOR, mais precisamente o item 9.8.3, “c”, relativo à exigência do alvará de funcionamento.

Alega a Recorrente que “o alvará de funcionamento apresentado pela empresa AHCOR, conforme descrição no corpo do mesmo depende de um segundo documento para a sua validade, qual seja, licença ambiental (...)”.

Todavia, tal insurgência é desprovida de qualquer fundamento, uma vez que a empresa Contrarrazoante apresentou todos os documentos exigidos no referido instrumento convocatório, inclusive o aludido alvará de funcionamento, exigência da cláusula 9.8.3, “c”, com validade até 31 de dezembro de 2018, conforme será demonstrado a seguir. Esta é a alegada insurgência, conforme apertada síntese.

### 3. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

#### 3.1. APRESENTAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL. DOCUMENTO NÃO EXIGIDO NO EDITAL. DESNECESSIDADE.

Conforme explanado alhures, a empresa Recorrente alega que o ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO apresentado pela empresa AHCOR não possui validade, uma vez que não houve a apresentação da licença ambiental.

Apenas por amor ao debate, haja vista a obviedade do descabimento das razões recursais ora guerreadas, a Contrarrazoante vem fazer o direito que lhe assiste, inculpidado no inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002, muito embora seja despicienda tal manifestação, posto se tratar de razões recursais infundadas e descabidas, que vão de encontro com as próprias cláusulas editalícias, na medida em que se alberga na alegada apresentação de documento não exigido no edital.

O documento vergastado pela Recorrente é o alvará de funcionamento da empresa Contrarrazoante, o qual possui em seu conteúdo a seguinte observação: “A legalidade do alvará de funcionamento desta atividade econômica dependerá da licença ambiental”.

Ora, Nobre Presidente/Pregoeiro, se no documento sobredito consta tal observação, resta clarividente que a empresa AHCOR está regular perante a autarquia municipal de sua sede, posto que seu alvará de funcionamento possui validade até 31 de dezembro de 2018.

Não é necessário muito esforço cognitivo para se chegar a essa conclusão, pela própria obviedade de tal documento ter sido emitido e estar dentro de sua validade, estando, por conseguinte, plenamente REGULAR!!

No instrumento convocatório em comento, a exigência da já aludida exigência da cláusula 9.8.3, “c” se limita a exigir apenas o alvará de funcionamento. Senão, vejamos:

9.8.3-PROVA DE INSCRIÇÃO:

(...)

c) Alvará de funcionamento

Neste diapasão, a empresa Contrarrazoante, que cumpriu com todas as exigências contidas na habilitação, resta indubitavelmente habilitada, sendo razoável e necessária a



adjudicação e consequente homologação do objeto apregoado em seu favor, medida esta que impõe.

Quanto aos documentos de habilitação que podem ser exigidos aos licitantes, os arts. 28-31 da Lei nº. 8.666/1993 estabelecem o limite de exigências editalícias que podem ser impostas àqueles que se interessam em contratar com a Administração Pública.

Sobre os limites existentes nos documentos positivados na Lei 8.666/93, explana Justen Filho (2004) <sup>1</sup>:

“O elenco dos artigos 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.”

Neste norte, os artigos em comento contêm os limites a serem exigidos pelas comissões, em relação aos documentos de habilitação, devendo-se respeitar o que neles está positivado. Ali está o máximo que se pode exigir, devendo a comissão se restringir ao que neles está contido, podendo exigir menos, mas não mais do que está legalmente previsto.

No instrumento convocatório em comento, a Contrarrazoante obedeceu a todas as exigências contidas na habilitação, apresentando, inclusive, documentos que não constam no rol de exigência legal, como o alvará de funcionamento, de modo que a Recorrente ainda se insurge a exigir, descabidamente, a apresentação de um outro documento – licença ambiental -, alegando ser obrigatório para a validação do alvará apresentado pela vencedora.

Além de não conter no edital em tablado, a licença ambiental exigida pela Recorrente, extrapola tanto as normas editalícias que regem a licitação em questão – oriundas do edital do Pregão Eletrônico nº. 2018.06.28.01-SRP -, quanto a própria Lei nº. 8.666/1993, que se aplica subsidiariamente à Lei nº. 10.520/2002 e que traz, nos seus arts. 28-31, o rol de exigências máximas a serem inseridas nos documentos de habilitação em certames públicos.

Ora, se exigências contidas em instrumentos convocatórios podem ser revistas mediante provocação da própria Administração ou mesmo do Judiciário (neste caso, com espeque no Princípio da Legalidade e Princípio Constitucional da Inafastabilidade de Jurisdição), imagine-se uma suposta exigência insurgida por um recurso administrativo, que

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos*. São Paulo: Dialética, 2004, p.383



pleiteia a apresentação de um documento alienígena, sequer exigido no próprio instrumento convocatório que reza o certame.

Parece irônico, para não dizer trágico, que a empresa Recorrente, não se valendo de qualquer fundamentação, exige da Contrarrazoante a apresentação de um documento que, além de não ser previsto em Lei, sequer é exigido no próprio edital, navegando nas obscuras águas da insegurança jurídica, da arbitrariedade e à margem da Lei.

Além da falta de previsão legal e editalícia, a famigerada insurgência da Recorrente vai de encontro, também, com alguns Princípios que regem os atos da Administração Pública, tais como o Princípio da Legalidade e o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Pelo Princípio da Legalidade, este determina que atos praticados pelos servidores públicos devem sempre estar amparados no ordenamento, não sendo possível a atuação da Administração fora dos limites legais e constitucionais, sendo que, por esta razão, tal princípio também é chamado por alguns doutrinadores <sup>2</sup>, quando voltado aos atos dos agentes públicos, de Princípio da Legalidade Estrita.

Em outras palavras, determina que o servidor público, no desempenho de sua atividade, somente pode realizar atos que a lei determine. Deste modo, é defeso ao servidor praticar qualquer ato que não previsto em lei. Diferentemente ocorre com a atividade particular, tendo em vista que o particular pode fazer tudo que a lei não proíba.

Por seu turno, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, inserido nos arts. 3º, 41 e 55, XI, da Lei n. 8.666/1993, obriga a Administração e seus administrados a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Sobre este Princípio, afirma Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup> que ‘o edital é a lei interna da licitação e “vincula inteiramente a Administração e os proponentes”’.

Neste azo, a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

<sup>2</sup> A exemplo de Hely Lopes Meirelles

<sup>3</sup> In: Direito Administrativo Brasileiro, 30a ed., SP: Malheiros, p. 283

Assim, na medida em que se prende às exigências formuladas pela própria Administração, esta não pode exigir além daquilo que consta no instrumento convocatório, sob pena de malferimento tanto da própria Lei regedora, quanto dos princípios administrativos aplicáveis.

Sobre a violação de um princípio, explana com sapiência Bandeira de Mello (2009, p. 949):

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. E a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

A jurisprudência é assente no sentido de objurgar qualquer exigência de habilitação que não seja aquela devidamente contida no instrumento convocatório. Neste sentido, vejamos:

**MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO –CONCORRÊNCIA PÚBLICA – INABILITAÇÃO POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NA LEI N. 8.666/93 E NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO CERTAME – SENTENÇA MANTIDA.**

Deve ser mantida a sentença que declarou a ilegalidade da exigência de apresentação de Certificado de Registro Cadastral na fase de habilitação da concorrência pública, porque a Lei n. 8.666/93 não impõe o prévio cadastro como requisito para a participação na modalidade de licitação, além de o documento ter sido arrolado no item 5.2 do edital como documento necessário para a habilitação jurídica. (TJ-MS - Reexame Necessário: REEX 08037112820148120018 MS 0803711-28.2014.8.12.0018. 4ª Câmara Cível. Rel. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa. Publicação: 03/09/2015).

**ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE EMPRESA INTERESSADA EM PARTICIPAR DO CERTAME - EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - INADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI DE LICITAÇÕES PÚBLICAS.**

Se o edital de tomada de preços não exige a apresentação de balanço comercial do ano anterior, mas tão-somente do último exercício social, para comprovar a boa situação econômico-financeira dos participantes, aquele documento torna-se inexistente, tido em conta que o artigo

3º da Lei nº. 8.666/93 /93 estabelece o princípio da ""vinculação ao instrumento convocatório"" como um daqueles que regem a licitação.

(TJ-MG : 10000022549280001 MG 1.0000.00.225492-8/000(1). Relator: Hyarco Innesi. Data de julgamento: 16/05/2002).





LICITAÇÃO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL - RECURSO DESPROVIDO O Edital é a norma basilar em que estão relacionados os critérios exigidos para a participação no certame licitatório. Tem ele a principal incumbência de proteger os interesses da Administração no sentido de que seja efetivado o contrato referente à melhor proposta, bem assim, garantir tratamento isonômico entre os licitantes. Se os participantes concordam com os seus termos, em princípio, não podem, após abertas as propostas e ante resultado adverso, vir a juízo reclamar de cláusula com a qual expressamente concordaram. De outra banda, não é lícito que a Administração para o processo de classificação, se valha de requisitos nele não previstos, mesmo que disso lhe advenha maior vantagem. (TJSC - AI 180505 SC 2000.018050-5. 2ª Câmara de Direito Privado. Rel. Luiz Cesar Medeiros. Julgamento: 31/05/2001).

Neste ínterim, é sobremaneira ilegal e desarrazoada a alegação da Recorrente, de que o alvará de funcionamento da Contrarrazoante não possui validade, pelo simples fato de que não apresentou licença ambiental, haja vista tal documento alegado como validador do alvará, não estar inserido dentro das exigências de habilitação do edital em tablado.

Redunda-se que, no bojo do edital em comento, não havia qualquer exigência de apresentação de licença ambiental e, por esta única razão, este documento não consta no rol daqueles apresentados pela empresa vencedora.

**Em verdade, busca a Recorrente, na busca desenfreada pelo lucro, enriquecer ilicitamente às custas da Administração Pública, posto ter apresentado proposta com valor 13,25% (treze vírgula vinte e cinco por cento) maior que a vencedora e, por esta única razão, está tentando se utilizar de todos os artifícios que dispõe para procrastinar ou mesmo anular o presente certame, mesmo diante da latente ausência de fundamentação em suas alegações, frise-se.**

Destarte, em atenção aos princípios invocados e à própria legislação regedora, deve esta r. Comissão de Licitação manter a habilitação da empresa AHCOR CONSTRUÇÃO, LOCAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI – EPP, como medida da mais lúdima justiça.



#### 4. DOS PEDIDOS

Do exposto, requer:

1. Sejam as presentes Contrarrazões Recursais conhecidas e providas, para manter habilitada a empresa AHCOR CONSTRUÇÃO, LOCAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI – EPP.

Nestes termos, pede deferimento.

Pacajus-CE, 30 de julho de 2018.

AHCOR CONSTRUÇÃO, LOCAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI-EPP  
RAIMUNDO ROCHA DE SOUSA NETO  
CPF nº 650.369.053-34

Visto:

ANTONIO MOREIRA CAVALCANTE  
OAB/CE 30.385





## ANEXOS

- Doc. 01** – CNPJ da empresa (cópia);
- Doc. 02** – RG e CPF do Representante Legal (cópia);
- Doc. 03** – Ato Constitutivo consolidado da empresa (cópia).

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.



		<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>07.901.411/0001-05</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>21/03/2006</b>
NOME EMPRESARIAL <b>AHCOR CONSTRUCAO, LOCACAO E TRANSPORTES EIRELI</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>AHCOR</b>			PORTE <b>EPP</b>
GO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>49.24-8-00 - Transporte escolar</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional</b> <b>49.21-3-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal</b> <b>49.21-3-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana</b> <b>49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos</b> <b>77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais</b> <b>77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor</b> <b>77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador</b> <b>77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes</b> <b>70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica</b> <b>69.20-6-01 - Atividades de contabilidade</b> <b>45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores</b> <b>49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional</b> <b>78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária</b> <b>82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas</b> <b>85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares</b> <b>82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo</b> <b>49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista</b> <b>1-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári</b>			
LOGRADOURO <b>R BOA ESPERANCA</b>	NÚMERO <b>163</b>	COMPLEMENTO	
CEP <b>61.880-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>PONTA DA SERRA</b>	MUNICÍPIO <b>ITAITINGA</b>	UF <b>CE</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>AHCOR.SERVICOS@GMAIL.COM</b>		TELEFONE <b>(85) 9600-9695</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>21/03/2006</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

COMISSÃO DE LICITAÇÃO - P.M. DE PACAJUS - CE  
 Página 4/5

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES  
 CATEGORIA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

MT269.707  
 AUTENTICAÇÃO  
 MHZ 03

Nome: RAIMUNDO ROCHA DE SOUSA NETO

DOC. IDENTIDADE / DNS. EMISSOR UF: 2006009040692 SSZDS CE

CPF: 650.369.053-34 DATA NASCIMENTO: 09/09/1981

FILIAÇÃO: JOSE ARMANDO DE SOUSA  
 MARIA HELENA BEZERRA DE SOUSA

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB: B

Nº REGISTRO: 00947351301 VALIDADE: 13/01/2020 1ª HABILITAÇÃO: 23/11/1999

OBSERVAÇÕES: A

Assinatura do Portador: Raimundo Rocha de Sousa Neto

LOCAL: FORTALEZA, CE DATA EMISSÃO: 27/10/2017

Assinatura do Emissor: [Assinatura] 65530821103 CE162024380

CEARÁ

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 1548263934

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 1548263934

Cartório de 1º Ofício de Pacajus - CE  
 Rua Congo Eduardo Arnes, 1155 - Centro - CEP: 33450-000 - Pacajus - CE  
 Titular: ADRIANA ARBERGIA RODRIGUES BEZERRA

ADRIANA ARBERGIA RODRIGUES BEZERRA  
 1ª Oficiária de Registro e Inventário em CE  
 1º Ofício de Registro e Inventário em CE  
 Rua Congo Eduardo Arnes, 1155 - Centro - CEP: 33450-000 - Pacajus - CE

A presente fotocópia confere com a original exibida nestas Notas. CONFERIDO ( ) Em teste. da verdade. DOU Ft. Pacajus - Ceará, 30/07/2018.

Confira os dados de seu cartão de Registro e Inventário em CE

[Assinatura]

**Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços**  
**Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa**  
**Departamento de Registro Empresarial e Integração**  
**Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará**

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) \_\_\_\_\_  
 Código da Natureza Jurídica: **2305**  
 Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio \_\_\_\_\_

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial) \_\_\_\_\_

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

17/232746-6

COMISSÃO DE LICITAÇÃO - P.M. DE PACAJUS - 420  
 Página 02

**1 - REQUERIMENTO**

**ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará**

Nome: **AHCOB CONSTRUÇÃO, LOCAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI**  
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP  
 CE2201700437544

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERAÇÃO
		046	1	TRANSFORMAÇÃO
		316	1	ENQUADRAMENTO DE EPP
		2003	1	ALTERAÇÃO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

**ITAINGA**  
Local

**12 Maio 2017**  
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:  
 Nome: \_\_\_\_\_  
 Assinatura: \_\_\_\_\_  
 Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

**2 - USO DA JUNTA COMERCIAL**

DECISÃO SINGULAR  DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) Igual(ais) ou semelhante(s):

SIM  NÃO

Processo em Ordem A decisão

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

**DECISÃO SINGULAR**

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência  3ª Exigência  4ª Exigência  5ª Exigência

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

**DECISÃO COLEGIADA**

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência  3ª Exigência  4ª Exigência  5ª Exigência

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

**OBSERVAÇÕES**



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
 Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
 Departamento de Registro Empresarial e Integração  
 Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

COMISSÃO DE LICITAÇÃO - P.M. DE PACAEMBS - COMISSÃO DE LICITAÇÃO - P.M. DE PACAEMBS  
 421  
 Página 8

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) \_\_\_\_\_  
 Código da Natureza Jurídica: **2305**  
 Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio \_\_\_\_\_

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **AHCOB CONSTRUCAO, LOCAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI**  
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP  
  
 CE2201700444821

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	091			ATO CONSTITUTIVO - EIRELI
		046	1	TRANSFORMAÇÃO

**ITAINGUA**  
 Local  
 29 Maio 2017  
 Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:  
 Nome: \_\_\_\_\_  
 Assinatura: *Raimundo Rê de Souza*  
 Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR  DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(is) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM  SIM

NÃO  NÃO

Processo em Ordem A decisão

Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência  3ª Exigência  4ª Exigência  5ª Exigência

*Jairo Bezerra Lira*  
 Advogado  
 Data

DECISÃO COLEGIADA

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência  3ª Exigência  4ª Exigência  5ª Exigência

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turna

OBSERVAÇÕES





**ATO CONSTITUTIVO  
POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA  
AHCOR CONSTRUCAO, LOCACAO E TRANSPORTES EIRELL - EPP:**

**RAIMUNDO ROCHA DE SOUSA NETO**, nacionalidade brasileira, comerciante, solteiro, data de nascimento 09/09/1981, nº do CPF 650.369.053-34, documento de identidade 016864/O-7, CRC, CE, com domicílio / residência a Rua Caboclo Nogueira, número 65, bairro / distrito Centro, município Pacajus - Ceará, CEP 62.870-000, resolve constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI nos termos do inciso VI do art. 44, combinado com art. 980-A e seus parágrafos do Código Civil - lei nº 10.406/2002-, acrescidos pela Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, mediante as condições e cláusulas seguintes:

**Cláusula Primeira** – A empresa girará sob o nome empresarial **AHCOR CONSTRUCAO, LOCACAO E TRANSPORTES EIRELL - EPP**

**Parágrafo Único:** A empresa tem como nome fantasia **AHCOR**.

**Cláusula Segunda** – A empresa tem sede na Rua Boa Esperança, número 163, bairro / distrito Ponta da Serra, município Itaitinga - Ceara, CEP 61.880-000, podendo, todavia estabelecer filiais, agências ou sucursais em qualquer ponto do território nacional ou fora dele mediante alteração do ato constitutivo.

**Cláusula Terceira** – O objeto da empresa é

- Transporte rodoviário de carga exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipais, - interestaduais e internacionais;
- Transporte rodoviário de passageiros regular municipal urbano;
- Transporte rodoviário de passageiros regular intermunicipal metropolitano;
- Transporte rodoviário de produtos perigosos;
- Aluguel de moveis, utensílios e aparelhos de uso domestico e pessoal;
- Locação de automóveis sem condutor;
- Locação de maquinas e equipamentos agricultas sem operador;
- Locação de maquinas e equipamentos para construção sem operador exceto andaimes;
- Atividades de consultoria e gestão empresarial;
- Prestação de serviços contábeis;
- Serviços de manutenção e reparação em veículos;
- Transporte escolar;
- Transporte rodoviário coletivo de passageiros sob regime de fretamento intermunicipal interestadual e internacional;
- Locação de mão de obra temporária;
- Serviços de organização de feiras congressos exposições e festas;
- Atividades de apoio a educação exceto caixas escolares;
- Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;
- Serviço de transporte de passageiros;
- Locação de automóveis com motorista;
- Fornecimento de maquinas com operador.

**Cláusula Quarta** – O prazo de duração da empresa é indeterminado.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23600114430 em 17/07/2017 da Empresa AHCOR CONSTRUCAO, LOCACAO E TRANSPORTES EIRELI, Nire 23600114430 e protocolo 172327466 - 18/05/2017. Autenticação: 64563CBEB62F9EE67378522665552C81E1DE2B. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/232.746-6 e o código de segurança BmMI Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/07/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.



**Cláusula Quinta** – O capital é de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), integralizado neste ato em moeda corrente do País.

**Cláusula Sexta** – O exercício social coincidirá com o ano civil. Ao término de cada exercício, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração das demonstrações financeiras, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.

**Cláusula Sétima** – Declara o titular desta EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra empresa desta natureza jurídica.

**Cláusula Oitava** – A empresa será administrada pelo seu titular **RAIMUNDO ROCHA DE SOUSA NETO**, a quem caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial desta EIRELI, sendo a responsabilidade do titular limitada ao capital integralizado.

**Cláusula Nona** – O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, por estar assim justo, aceitando e mutuamente outorgando este instrumento em todas as cláusulas e condições, assina o presente instrumento, em 04(quatro) vias de igual teor, forma e para os mesmos fins, sendo autorizado todo os usos e registros necessários, sendo a primeira via destinada ao registro na Junta Comercial do Estado do Ceará e as seguintes devolvidas após devido registro.

**Itaitinga – Ceará, 12 de Maio de 2017**

*Raimundo Rocha de Sousa Neto*  
**RAIMUNDO ROCHA DE SOUSA NETO**  
Titular/Administrador



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ**  
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 2360011443-0  
EM 17/07/2017.

AHNCOR CONSTRUCAO, LOCACAO E TRANSPORTES EIRELI

Protocolo: 17/232.746-6

*Handwritten signature*

*Handwritten mark*

*Handwritten mark*



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23600114430 em 17/07/2017 da Empresa AHNCOR CONSTRUCAO, LOCACAO E TRANSPORTES EIRELI, Nira 23600114430 e protocolo 172327466 - 18/05/2017. Autenticação: 64563CBEB62F9EE67376522685552C81E1DE2B. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/232.746-6 e o código de segurança BmMI Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/07/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.



**ENQUADRAMENTO DE EPP - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

A sociedade **AHCOR CONSTRUCAO, LOCACAO E TRANSPORTES EIRELI**, estabelecida a Rua Boa Esperança, número 163, bairro / distrito Ponta da Serra, município Itaitinga - Ceara, CEP 61.880-000, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de **EPP - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, nos termos da Lei Complementar nº 123 de 13/12/2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

Itaitinga – Ceará, 12 de Maio de 2017

*RAIMUNDO ROCHA DE SOUSA NETO*  
**RAIMUNDO ROCHA DE SOUSA NETO**  
Titular/Administrador

*[Handwritten marks]*







**CARTÓRIO DE 1º OFÍCIO DE PACAJUS - CE**  
 Rua Congo Eduardo Araújo, 1054 - Centro - CEP: 62870-000 - Fone/Fax: (85) 3348-0088  
 Tabela: ADRIANA ARRUDA BEZERRA

A presente fotocópia confere com a original exibida nestas Notas. **CONFERIDO** Em test. da verdadeira e legalizada Pacajus-Ceará, 30/07/2018.

**ADRIANA ARRUDA BEZERRA**  
 OAB nº 10.123/CE  
 Cartório de Notas e Registro Civil

**SOCIAL DA EMPRESA: TRANSPORTES LTDA - EPP**

**CNPJ: 07.901.411/0001-05**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
 425  
 Página 2

**RAIMUNDO ROCHA DE SOUSA NETO**, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Pacajus - Ce, nascido em 09 de Setembro de 1981, inscrito no CPF sob o nº 650.369.053-34, portador da cédula de identidade nº CRC-CE 016864/O-7 e **ANDREA BEZERRA DE SOUSA**, brasileira, solteira, empresaria, natural de Pacajus - CE, nascida em 28 de Agosto de 1988, portadora da cédula de identidade nº 2005009039475 SSP-CE, inscrita no CPF sob o nº 032.426.393-75, ambos residentes e domiciliados a Rua Caboclo Nogueira, 65 - Centro, Pacajus no Estado do Ceará, CEP: 62.870-000, únicos sócios da empresa **AHCOR CONSTRUÇÃO, LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA - EPP**, com sede na cidade de Mulungu - Ce, na Rua Santa Inês, 474 - Centro, CEP: 62.764-000, ambos já qualificados no Contrato Social registrado sob o nº 23201096314 com despacho de 21 de Março de 2006, registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará, inscrita no CNPJ sob o nº 07.901.411/0001-05, resolvem estas partes de comum acordo e na melhor forma de Direito, alterar o aludido Contrato Social, no que fazem mediante as clausulas e condições seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** A sociedade resolve alterar sue domicilio fiscal para a Rua Boa Esperança, 163 - Ponta da Serra, CEP: 61.880-000, Itaitinga no Estado do Ceará.

**CLAUSULA SEGUNDA:** Retira-se da sociedade da empresa a sócia **ANDREA BEZERRA DE SOUSA**, acima qualificada, que neste ato transfere de livre e espontânea vontade sua participação no capital empresarial que equivalem a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalente a 2.000 (duas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada, para o sócio remanescente o Sr. **RAIMUNDO ROCHA DE SOUSA NETO**, passando assim a somar a totalidade do capital de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) equivalente a 200.000 (duzentas mil) quotas de capital, o administrador remanescente resolve aumentar seu capital social que se encontra no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinqüenta mil reais) equivalente a 450.000 (quatrocentos e cinqüenta mil) quotas de capital, através da integralização em moeda corrente no pais no valor de R\$ 250.000,00 correspondente a 250.000 (duzentos e cinqüenta mil) quotas de capital, totalmente integralizada neste ato em moeda corrente do pais e ficando distribuído da seguinte forma:

ADMINISTRADOR	PERCENTUAL	VALOR R\$
<b>RAIMUNDO ROCHA DE SOUSA NETO</b>	<b>100%</b>	<b>R\$ 450.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>100%</b>	<b>R\$ 450.000,00</b>

**CLAUSULA TERCEIRA:** A sociedade passará a exercer as seguintes atividades:

- 4930-2/02: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS, E MUDANÇAS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS E INTERNACIONAIS;
- 4921-3/01: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS, REGULAR, MUNICIPAL URBANO;
- 4921-3/02: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS, REGULAR, INTERMUNICIPAL METROPOLITANO;
- 4930-2/02: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS;
- 7729-2/02: ALUGUEL DE MÓVEIS, UTENSÍLIOS E APARELHOS DE USO DOMÉSTICO E PESSOAL;
- 7711-0/00: LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR;
- 7731-4/00: LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICULAS SEM OPERADOR;

*(Handwritten signatures and marks)*



DA EMPRESA:  
ORTES LTDA - EPP

CNPJ: 07.901.411/0001-05

- 7732-2/01: LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR EXCETO ANDAIMES;  
7020-4/00: ATIVIDADES DE CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL;  
6920-6/01: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS;  
4520-0/01: SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO EM VEÍCULOS;  
4924-8/00: TRANSPORTE ESCOLAR;  
4929-9/02: TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL;  
7820-5/00: LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA;  
8230-0/01: SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS;  
8550-3/02: ATIVIDADES DE APOIO A EDUCAÇÃO, EXCETO CAIXAS ESCOLARES;  
8211-3/00: SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO;  
4923-0/02: SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA;  
0161-0/99: FORNECIMENTO DE MAQUINAS COM OPERADOR.

**CLAUSULA QUARTA:** Após as alterações feitas consolida-se o referido contrato.

### CONSOLIDAÇÃO

**RAIMUNDO ROCHA DE SOUSA NETO**, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Pacajus - Ce, nascido em 09 de Setembro de 1981, inscrito no CPF sob o nº 650.369.053-34, portador da cédula de identidade nº CRC-CE 016864/O-7 residente e domiciliado a Rua Caboclo Nogueira, 65 - Centro, Pacajus no Estado do Ceará, CEP: 62.870-000, administrador da empresa **AHCOR CONSTRUÇÃO, LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA - EPP**, com sede na Rua Boa Esperança, 163 - Ponta da Serra, CEP: 61.880-000, Itaitinga no Estado do Ceará, administrador já qualificado no Contrato Social registrado sob o nº 23201096314 com despacho de 21 de Março de 2010, registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará, inscrita no CNPJ sob o nº 07.901.411/0001-05, resolvem estas partes de comum acordo e na melhor forma de Direito, alterar o aludido Contrato Social, no que fazem mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** A sociedade tem sua sede na Rua Boa Esperança, 163 - Ponta da Serra, CEP: 61.880-000, Itaitinga no Estado do Ceará.

**CLAUSULA SEGUNDA:** O capital da empresa é de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) dividido em 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do país e ficando assim distribuído:

ADMINISTRADOR	PERCENTUAL	VALOR R\$
RAIMUNDO ROCHA DE SOUSA NETO	100%	R\$ 450.000,00
TOTAL	100%	R\$ 450.000,00

**CLAUSULA TERCEIRA:** A sociedade exercera as seguintes atividades:

Handwritten marks and signatures on the right margin.

**QUARTO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA:  
AHCOR – CONSTRUÇÃO, LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA – EPP  
CNPJ: 07.901.411/0001-05**



- 4930-2/02: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS, E MUDANÇAS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS E INTERNACIONAIS;
- 4921-3/01: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS, REGULAR, MUNICIPAL URBANO;
- 4921-3/02: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS, REGULAR, INTERMUNICIPAL METROPOLITANO;
- 4930-2/03: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS;
- 7729-2/02: ALUGUEL DE MÓVEIS, UTENSÍLIOS E APARELHOS DE USO DOMÉSTICO E PESSOAL;
- 7711-0/00: LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR;
- 7731-4/00: LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICULAS SEM OPERADOR;
- 7732-2/01: LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR EXCETO ANDAIMES;
- 7020-4/00: ATIVIDADES DE CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL;
- 6920-6/01: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS;
- 4520-0/01: SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO EM VEÍCULOS;
- 4924-8/00: TRANSPORTE ESCOLAR;
- 4929-9/02: TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL;
- 7820-5/00: LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA;
- 8230-0/01: SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS;
- 8550-3/02: ATIVIDADES DE APOIO A EDUCAÇÃO, EXCETO CAIXAS ESCOLARES;
- 8211-3/00: SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO;
- 4923-0/02: SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA;
- 0161-0/99: FORNECIMENTO DE MAQUINAS COM OPERADOR..

**CLAUSULA QUARTA:** Inicialmente a sociedade não terá filial, mas poderá a critério dos sócios, manter sucursais, filiais e agencias, desde que observadas as disposições legais, ficando expressamente defeso aos sócios utilizarem ou empregarem o nome comercial em transações alheias ao objeto social.

**CLAUSULA QUINTA:** O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, iniciando as atividades em 21 de Março de 2006.

**CLAUSULA SEXTA:** A administração da sociedade é exercida pelo sócio **RAIMUNDO ROCHA DE SOUSA NETO**, com os poderes e atribuições de administradores autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização de outro sócio. (artigos 997, vi; 1.013, 1.015)

**CLAUSULA SETIMA:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**CLAUSULA OITAVA:** O administrador retirará mensalmente a título de pró – labore, a quantia que será estipulada proporcionalmente respeitando sempre os limites estabelecidos pela legislação do imposto de renda em vigor.



*Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.*

QUARTO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA  
**AHCOR – CONSTRUÇÃO, LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA – EPP**  
**CNPJ: 07.901.411/0001-05**



**CLAUSULA NONA:** O balanço será realizado no dia 31 de dezembro de cada ano, oportunidade em que os lucros ou prejuízos realizados, serão distribuídos entre os sócios, na proporção de suas respectivas quotas de capital, podendo inclusive o total ou parte dos lucros serem destinados a formação de reservas de lucros, no critério estabelecido pela legislação 6.404/76, aplicado supletivamente as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, ou permanecerem em Lucros Acumulados, para futura destinação, liberação esta que deverá ter o apoio da maioria do capital.

**CLAUSULA DECIMA:** O sócio que manifestas sua vontade de retirar – se da sociedade será reembolsado de suas quotas de capital, lucros e demais haveres, tendo por base um balanço especial que será procedido dentro de 60 (sessenta) dias após sua manifestação. Esse reembolso será efetuado 50% (cinquenta por cento) a vista e o restante em 10 (dez) parcelas mensais iguais e sucessivas.

**CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA:** A morte, interdição ou qualquer outro motivo que imponha a exclusão de um dos sócios, não importarão na dissolução da sociedade, devendo, nesta hipótese, ser levantado um balanço extraordinário ocorrendo o falecimento de um dos sócios, será procedido um balanço especial, com a presença dos interessados, para que sejam apurados os direito e haveres do sócio falecido, os quais, em seguida, serão creditados em conta própria, até que sejam legalmente conhecidos seus herdeiros, nos mesmos prazos e condições de que trata a clausula décima.

**CLAUSULA DECIMA SEGUNDA:** Reduzida a um único sócio, a sociedade não entrará imediatamente em liquidação, devendo ser reconstituído o mínimo de sócios exigido por lei, no prazo máximo de um ano.

**CLAUSULA DECIMA TERCEIRA:** As divergências dos sócios quando não resolvidas amigavelmente serão resolvidas por meio de arbitragem de conformidade com as regras do RT. 1072 do código de processo civil.

**CLAUSULA DECIMA QUARTA:** Os casos omissos no presente contrato serão regulados pelas disposições da Lei 10406-02.

**DECLARAÇÃO** – O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em quatro vias.

Itaitinga – Ceará, 16 de Novembro de 2016.

*RAIMUNDO ROCHA DE SOUSA NETO*  
**RAIMUNDO ROCHA DE SOUSA NETO**  
**CPF: 650.369.053-34**



**QUARTO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA:  
AHCOR - CONSTRUÇÃO, LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA - EPP  
CNPJ: 07.901.411/0001-05**



*Andrea Bezerra de Sousa*

**ANDREA BEZERRA DE SOUSA  
CPF: 032.426.393-75**

**Testemunhas:**

*Frederico Augusto Sales de Melo*

**FREDERICO AUGUSTO SALES DE MELO  
CPF: 652.989.503-53**

*Maria Ilça Ferreira Mendes*

**MARIA ILÇA FERREIRA MENDES  
CPF: 005.695.043-84**

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA -SEDE**  
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 02/12/2016  
 SOB Nº: 20162808330  
 Protocolo: 16/280833-0, DE 02/12/2016  
 Empresa: 23 2 0109631 4  
 AHCOR - CONSTRUÇÃO, LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA  
*Lenira Cardoso de A Seraine*  
**LENIRA CARDOSO DE A SERAINE  
SECRETARIO-GERAL**

**CARTÓRIO DE 1º OFÍCIO DE PACAJUS - CE**  
 Rua Correio Eduardo Arruda, 1654 - Centro - CEP: 02870-000 - Fone/Fax: (85) 3348-0586  
 Tabela: ADRIANA ARRUDA BEZERRA

A presente fotocópia confere com a original exibida nestas Notas. **CONFERIDO** ( *Adriana Bezerra* ). Em test. da *Adriana Bezerra*.  
 Pacajus-Ceará, 30/07/2016. **1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL**  
*Regilene Rocha Rodrigues*  
 Autorizada  
**ADRIANA ARRUDA BEZERRA**

Confira os dados do ato em: [sistemas.jca.br/portal](http://sistemas.jca.br/portal)